



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3134/2024**

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2024.

Processo nº 0802972-43.2024.8.19.0072,  
ajuizado por   
representada por

Trata-se de Autora, 56 anos de idade, restrita ao leito, portadora de **encefalopatia crônica da infância**. Necessita de cuidados de **home care**, a saber tratamento medicamentoso, cuidados de enfermagem **24h/dia** e fisioterapia. Códigos da Classificação Internacional de Doenças (CID 10) citados: **G80.9 - Paralisia cerebral não especificada** e **G40.3 - Epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas** (Num. 133920221 - Pág. 2) e (Num. 133920232 - Págs. 1 e 2). Foi pleiteado o serviço de **home care** (equipe multidisciplinar, equipamentos, insumos e medicamentos) (Num. 133920216 - Págs. 2 e 3).

O serviço de **home care** corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de **internação domiciliar**.

Dante o exposto, informa-se que o serviço de **home care** está indicado ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 133920221 - Pág. 2) e (Num. 133920232 - Págs. 1 e 2). Todavia, não integra nenhuma lista oficial de serviços para disponibilização através do SUS, no âmbito do município de Paty do Alferes e do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, cumpre esclarecer que, no âmbito do SUS, não há alternativa terapêutica ao pleito **home care**, uma vez que a Autora necessita de assistência contínua de cuidados de enfermagem 24 horas por dia, sendo este critério de exclusão ao Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação nº5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Elucida-se que, caso seja fornecido o **home care**, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o serviço de **home care**, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

**É o parecer.**

**À Vara Única da Comarca de Paty do Alferes do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**TATIANA GUIMARÃES TRINDADE**

Fisioterapeuta

CREFITO2/104506-F

Matr.: 74690

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

Secretaria de  
Saúde



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde